



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2005
CNPJ 07.736.451/0001-30

Ofício nº 13/2023 – AGCMCG/RJ

Campos dos Goytacazes/RJ, 08 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Jones Barbosa de Moura

Deputado Federal

Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Gabinete 886 – Anexo III, Brasília/DF, CEP 70160-900

Assunto: Apresenta sugestões atinentes a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, que trata das Polícias Municipais.

Excelentíssimo Senhor

Saudações Azul Marinho!

1. A Associação dos Guardas Civis Municipais de Campos dos Goytacazes ante a oportunidade de definição de direitos dos Guardas Municipais perante a Constituição da República Federativa do Brasil, vem a Vossa Excelência apresenta sugestões de emenda à redação da Proposta de Emenda à Constituição 57/2023, que trata das Polícias Municipais, em adição as disposições definidas pelo Grupo de Trabalho.
2. A redação proposta soluciona em parte, questões que vêm sendo discutidas em tribunais brasileiros dando mais tranquilidade e respeito a nossa categoria de Guarda Municipal.
3. Todavia, sentimos que a permanência da expressões "Poderão ser estabelecidas...", no § 4º-B do Art. 40 da PEC 57/2023, não estabelece direito, dando margem a concessão de aposentadoria especial à conveniência e oportunidade dos Prefeitos Municipais. Por isso, sugerimos que essas expressões seja substituídas pelas,

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 39, sala 405, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28010-060
Email: agcmcg2005@gmail.com Telefones: (22) 99763-0533 e 99815-5234
Site: <https://agcmcg.com.br/>

"Serão estabelecidas...", visando transformar a "concessão" em direito subjetivo expresso na Carta Política Nacional.

4. É fato que a emenda ao § 4º-B do Art. 40, da Lei Maior, não trata de reforma geral previdenciária, mas a inclusão de policiais municipais e do Art. 5º da Emenda Constitucional 103 (Reforma Previdenciária) caracteriza alteração em dispositivo constitucional previdenciário. Entretanto para maior garantia à aposentadoria especial dos Policiais Municipais sugerimos para acordo e emenda, a seguinte redação:

Art. 40

§ 4º-B. Serão estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV, VI e VII do caput do art. 144." (NR)

5. É forçosa a inclusão de incisos no § 8º do Art. 144 da Proposta de Emenda à Constitucional, com objetivo de alterar a nomenclatura do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal para cargo de provimento efetivo de Policial Municipal, pois se assim não for, teremos uma Polícia Municipal com a carreira única de Guarda Municipal ou, duas carreiras: de guarda municipal e de policial municipal.

6. Pedimos vênia, mas outras particularidades como subordinação ao prefeito municipal, carreira única e critérios básico para nomeação e designação de policiais aos encargos de direção, chefia e assessoramento deveriam ser atreladas ao texto constitucional. Nada que não seja novo, mas que poderia afastar de vez interpretações ambíguas de gestões mal intencionadas:

"Art. 144.....

§ 8º

III – os guardas municipais, nos termos do inciso II do art. 37, passam a denominar-se policiais municipais;" (NR)

Observação: As expressões "...nos termos do inciso II do art. 37..." abarcariam todos os guardas municipais concursados e que foram constitucionalmente aproveitados nos cargos de guarda municipal.

IV - as polícias municipais são instituições subordinadas aos respectivos prefeitos municipais, dirigidas, chefiadas e assessoradas por policiais municipais da ativa entre os iguais de enquadramento superior na carreira e estruturadas em carreira única com ingresso na classe inicial do cargo de policial municipal, ressalvado o disposto no inciso III deste parágrafo. (NR)

7. Lembramos que a extensão genérica da nomenclatura "Policial Municipal" podem gerar mais discussões judiciais por afronta aos Princípios Concursivo e da Coisa Julgada já que haveriam diversos cargos públicos com requisitos e atribuições diferentes sobre a mesma denominação, que fugiria do conceito de carreira única, àquela formada por única denominação de cargo público, inclusive, geraria aumento de gasto de pessoal sem precedentes nos municípios brasileiros, que inviabilizaria a proposta.

8. Como meio de alcançar mais participação dos Deputados Federais, temos como sugestão **a delegação constitucional para legislar sobre a Lei Orgânica das Polícias Municipais e o Código de Conduta**. Isso com acréscimo de mais um artigo à redação da da PEC 57/2023, para uniformizar as Polícias Municipais, que serviria de barreiras às inovações alienígenas e contrárias aos Princípios Constitucionais e costumes das Guardas Municipais:

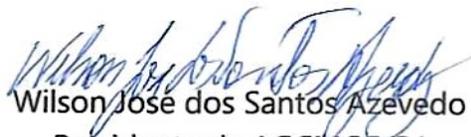
Art. XXº A União estabelecerá no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Emenda Constitucional, a Lei Orgânica Nacional e o Código de Conduta, das Polícias Municipais. (NR)

9. Por derradeiro, a redação da proposta deve trazer legalidade, razoabilidade, efetividade, economicidade e paz jurídica as Guardas Municipais e aos seus Guardas Municipais, garantindo prerrogativas que reflitam na importância institucional e funcional, principalmente na segurança dos munícipes e valorização profissional.

É o que esperamos!

Na oportunidade renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição dessa respeitável legislatura.

Atenciosamente,


Wilson José dos Santos Azevedo
Presidente da AGCMCG/RJ